



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

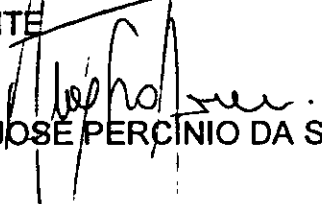
Processo nº : 10530.000179/00-34 ✓
Recurso nº : 128.814 ✓
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996
Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ✓
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 27 de julho de 2006 ✓
Acórdão nº : 103-22.553 ✓

ERRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SRF. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. Uma vez constatados erros nas informações armazenadas nos sistemas de controle informatizados da Secretaria da Receita Federal, devem ser retificados os lançamentos respaldados naquelas informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.000179/00-34
Acórdão nº : 103-22.553

Recurso nº : 128.814
Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO ✓

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator. ✓

PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, opôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 222/2001, fls. 53, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA. O órgão de primeira instância julgou procedente auto de infração de redução de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) do ano-calendário 1995, fls. 01.

Decisão científica à interessada em 01/11/2001, fls. 61. Recurso em 29/11/2001, fls. 62.

A recorrente juntou planilha demonstrativa da evolução da base de cálculo da CSLL e cópia do Lalur para comprovar a veracidade da base de cálculo declarada. Requereu a realização de diligência.

Por meio da Resolução nº 103-01.755, fls. 131, esta Câmara determinou realização de diligência "com vista à apuração da existência, ou não, de saldo relativo à Base de Cálculo Negativa da CSLL no ano-calendário de 1994, exercício de 1995; caso positivo, qual o correto valor remanescente passível de ser compensado no período seguinte, ano-calendário de 1995, exercício de 1996."

Conclusões da autoridade encarregada da realização do procedimento fiscal às fls. 197, no relatório de diligência.

Declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício 1996, ano-calendário 1995, apresentada com informação de apuração pelo regime do lucro real anual, fls. 21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.000179/00-34
Acórdão nº : 103-22.553

Despacho do órgão preparador noticia existência de arrolamento, fls. .
129.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.000179/00-34
Acórdão nº : 103-22.553

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Como resultado do exame fiscal, reduziu-se a zero o valor informado pela recorrente na ficha 11, linha 16, da DIRPJ do exercício 1996 (fls. 30), de R\$103.366,00, como base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores. Com a redução, o valor da base de cálculo negativa do ano-calendário 1995, correspondente à linha 17 da mesma ficha 11, restou diminuída do valor originalmente declarado, em Reais, de 484.961,00 para 381.595,00, segundo discriminado no demonstrativo de valores apurados – CSLL, fls. 03. A fiscalização tomou por base informações do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (SRF) de controle de compensações de bases negativas de CSLL, sistema Sapli, para concluir pela inexistência de saldo em 31/12/94.

Na diligência realizada, conforme consignado no relatório às fls. 196, a autoridade fiscal identificou dois equívocos nos valores pesquisados desde 31/12/92. Por um lado, enganou-se a recorrente ao considerar no seu demonstrativo, fls. 81, e no Lalur, fls. 144, como saldo de base de cálculo negativa, o valor de R\$ 943.176,00 em vez de R\$ 721.358,00, informado na DIRPF do exercício 1993, fls. 148/149. Por outro lado, equivocou-se a SRF, tendo em vista constar do Sapli correspondente a dezembro/94, como lucro líquido antes da CSLL, o montante de R\$ 384.499,00 em vez de R\$ 38.449,00, fls. 188.

Refeitos os cálculos, conforme anexo 1 às fls. 190/194, a autoridade fiscal indicou o valor de R\$ 81.564,48 como base de cálculo negativa de períodos anteriores corrigida, linha 16, ficha 11, da DIRPJ/96, e R\$ 463.159,48 como saldo de base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/95, correspondente à linha 17.

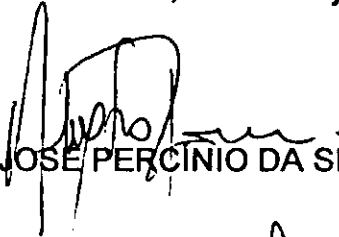


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.000179/00-34
Acórdão nº : 103-22.553

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar correto o valor de R\$ 463.159,48 como base de cálculo negativa da CSLL do exercício 1996, ano-calendário 1995.

Sala das Sessões-DF., em 27 de julho de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA